



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 13.692

(de 4 de junho de 1.987)

CONSULTA Nº 8.702 - CLASSE 10a. - DISTRITO FEDERAL (Brasília).


- ELEIÇÃO. CANDIDATO. PARTIDO.
COLIGAÇÃO. DEPUTADO.

- A teor da orientação expedida pelo TSE, serão eleitos os candidatos de maior votação nominal, pertencentes ao Partido pelo qual concorreram, ou coligação, conforme o caso, aplicando-se o mesmo critério para os suplentes.

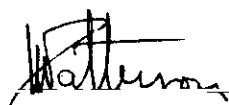
Vistos, etc.

R E S O L V E M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.
Brasília, 4 de junho de 1.987.


OSCAR CORRÊA

,Presidente.


WILLIAM PATTERSON

,Relator.


RUY RIBEIRO FRANCA

,Proc. Geral
Eleitoral,
Substituto.

CONSULTA Nº 8.702 - DF
(Classe 10ª)

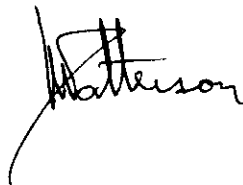
R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO WILLIAM PATTERSON: - O Deputado Federal José Teixeira formula a seguinte consulta:

"No caso de substituição de Deputado Federal pelo Suplente, como deve ser efetuada a chamada: através da lista de sucessão da Aliança Democrática ou do Partido Político? Idêntico procedimento se aplica à substituição de Deputado Estadual?"

Sobre a matéria manifestou-se a Procuradoria Geral Eleitoral (fls. 8/10).

É o relatório.



CONSULTA Nº 8.702 - DF
(Classe 10ª)

EMENTA

- ELEIÇÃO. CANDIDATO. PARTIDO. COLIGAÇÃO. DEPUTADO.
- A teor da orientação expedida pelo TSE, serão eleitos os candidatos de maior votação nominal, pertencentes ao Partido pelo qual concorreram, ou coligação, conforme o caso, aplicando-se o mesmo critério para os suplentes.

V O T O

O SENHOR MINISTRO WILLIAM PATTERSON: - Extraio do parecer de fls. 8/10, subscrito pelo digno Dr. Ruy Ribeiro Franca, os seguintes lances:

"A nosso ver, data vênua, a questão está mais do que suficientemente esclarecida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Desde a Resolução nº 13.266, de 29 de outubro de 1986, ficou esclarecido:

"1. estarão eleitos pelo sistema proporcional, para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas, os candidatos mais votados de cada Partido ou coligação, tantos quantos indicarem os quocientes partidários e o cálculo da distribuição das sobras (art. 44);

2. o preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal de seus candidatos (4º art. 47 - Cód. Eleitoral, art. 109, 4º);

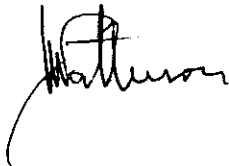
3. considerar-se-ão suplentes da representação partidária ou da coligação, os não eleitos dos respectivos Partidos ou coligação (art. 49, I); havendo empate na votação, na ordem decrescente de idade (art. 49, II, Cód. Eleitoral, art. 112, nºs I e III).

Posteriormente, pela Consulta nº 8.522, relatada pelo eminente Ministro Carlos Mário Velloso, reafirmou o Tribunal entendimento no sentido de que estão eleitos os candidatos de maior votação nominal, pertencentes ao Partido pelo qual concorre -

ram, ou coligação, o mesmo se aplicando em relação aos suplentes. O assunto já foi devidamente examinado, também, quando do julgamento do Recurso de Diplomação nº 402, em sessão de 7-04-87; Recurso de Diplomação nº 410, em sessão de 30-4-87, e Recurso de Diplomação nº 409, em sessão de 19-5-87."

Como visto, o assunto já mereceu a devida solução por parte desta Egrégia Corte, quer através de ato normativo (Resolução nº 13.266, de 1986), quer por meio de exame incidental (Consulta nº 8.522), não merecendo, destarte, quaisquer considerações complementares.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de responder à consulta nos termos da orientação deste Colegiado, posta em destaque.



E X T R A T O D A A T A

Cons.nº 8.702-Cls.10a.-DF- Rel. Min. William Patterson.
Interessado: José Teixeira, Deputado Federal pelo PFL/MA.
Decisão: Respondida, nos termos do voto do Relator. Unânime.
Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros: Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sergio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 4.6.87.